

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. DÂMINA PEREIRA)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As empresas de transporte público coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 2000:

Art. 3º-A Todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros serão preferencias para as pessoas com deficiência ou com

mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Parágrafo único. As empresas operadoras do transporte deverão divulgar o benefício previsto no *caput* em terminais, estações e veículos, por meio de avisos em mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartaz, *banner* ou peça similar.” (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

.....

II – no caso de empresas operadoras de serviço público de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º, 3º-A e 5º;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário da reserva de assento identificado, sempre limitada, a previsão de preferência abrangendo todos os assentos nos veículos de transporte público coletivo em circulação nas cidades ou entre cidades conurbadas de municípios vizinhos assegura o pleno atendimento aos segmentos da população contemplados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento para as pessoas que especifica. São elas: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Embora limitada, a reserva de assentos identificados presta-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipais e interestaduais, que não realizam viagens com passageiros em pé.

Por sua vez, os assentos preferenciais devem ser adotados nos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, cujos usuários podem viajar em pé. Assim, a cessão de assento mostra inegável exercício de cidadania, pelo reconhecimento da vulnerabilidade que envolve os beneficiários assinalados, quanto à impedimentos de locomoção, suscetibilidades de desempenho sensorial e de interação social, que devem ser compensadas mediante a garantia de viagens realizadas de modo seguro, em assentos preferenciais.

A renúncia ao assento enquadra-se no âmbito do comportamento altruísta de inegável civilidade, que redundará na harmonia das relações sociais.

Vale ressaltar, que o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei que se originar deste PL foi previsto para a tomada das providências que o cumprimento da norma exige.

Diante do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA